



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 01/03/2021 16:16 - Mesa

PL n.638/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção à saúde de pacientes com obesidade no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º.

“Art. 5º.....

.....

§4º A atenção à saúde de pacientes com obesidade, assim considerados aqueles com índice de massa corporal igual ou superior a 30 (trinta) Kg/M², deve ser orientada para o oferecimento do atendimento integral, em especial com a adequação dos serviços, de equipamentos, dos leitos hospitalares e das instalações, de modo a garantir o bem-estar do paciente e a facilidade de exame pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde considera a obesidade como um dos mais graves problemas de saúde que a humanidade tem que enfrentar. Estima-se que no ano de 2025, 2,3 bilhões de adultos no mundo irão apresentar sobrepeso, dos quais 700 milhões terão obesidade.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – Abeso, essa doença crônica aumentou 67,8% no Brasil, nos últimos treze anos, saindo de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018.

A obesidade infantil também tem merecido atenção especial de autoridades de saúde ao redor do mundo. O Ministério da Saúde do nosso País, assim como a Organização Panamericana da Saúde apontam, estima que 12,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos de idade já apresentam um quadro de obesidade, percentual que atinge 7% dos adolescentes entre os 12 a 17 anos.

O acesso aos serviços de saúde pela população com obesidade pode enfrentar alguns obstáculos, em especial no que tange aos equipamentos, instalações e leitos hospitalares para internação. Esses elementos são dimensionados e construídos tendo como parâmetro o atendimento a pessoas que apresentam índice de massa corporal considerado normal. No atendimento aos obesos, há a dificuldade de atenção adequada ao paciente devido a problemas de movimentação, mudanças posturais e posicionamento correto para a realização do exame clínico ou de diagnóstico complementar.

Tais limitações contribuem para a adequada avaliação e prestação dos cuidados demandados e pode comprometer o prognóstico da evolução do quadro clínico, contribuir para tempo mais prolongado de permanência no sistema de internação e nos cuidados intensivos. Em última análise, há um impacto também para os próprios serviços de saúde e para outros pacientes que também demandam internação, tendo em vista essa maior permanência dos pacientes com obesidade na ocupação de leitos hospitalares.

Assim, a ideia de exigir que os serviços de saúde possuam as instalações, equipamentos, infraestrutura e leitos hospitalares adaptados para pacientes com o índice de massa corporal mais elevados, em patamar igual ou





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

acima de 30 kg/M2, serviria não só para a prestação de uma adequada atenção aos pacientes obesos, com benefícios ao seu bem-estar, mas para todas as pessoas que demandam os serviços de saúde, em especial daqueles que precisam da internação hospitalar.

Dessa forma, considero que a presente proposta se direciona, de modo especial, às pessoas que têm obesidade, e de forma geral para todos os usuários dos serviços de saúde. A ideia central é a melhoria da estrutura física das unidades de saúde para um atendimento mais customizado, mais voltado para amenizar as diferenças e, assim, auxiliar no atendimento mais equitativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

